



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDOB/RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Cabo Daciolo)

Dispõe sobre a tipificação do crime de retenção dolosa de salários, regulamentando o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a tipificação do crime de retenção dolosa de salários, regulamentando o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 2º. Considera-se retenção dolosa quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento da obrigação e utilizar, a partir do dia vinte do mês de competência, de quaisquer importâncias ou créditos, para atender quaisquer outros compromissos ou interesses.

Art. 3º. Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o artigo 168-B, com a seguinte redação:

“Art. 168-B. Reter, o empregador, os salários dos seus empregados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o empregador que:

I - evade-se para esquiva do pagamento;

II - dispendo de numerários próprios ou de terceiros suficientes para satisfazer total ou parcialmente os salários, efetua investimentos ou distribui lucros e pro-labore em detrimento dos trabalhadores.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDOB/RJ)

Art. 4º. Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, o artigo 248-B, com a seguinte redação:

“Art. 248-B. Reter, o empregador, os salários dos seus empregados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o empregador que:

I - evade-se para esquiva do pagamento;

II - dispondo de numerários próprios ou de terceiros suficientes para satisfazer total ou parcialmente os salários, efetua investimentos ou distribui lucros e pro-labore em detrimento dos trabalhadores.” (NR)

Art. 5º. A instauração do processo criminal poderá ser proposta tanto pelo empregado como pelo respectivo sindicato, quando constituído para tal fim.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática recorrente dos administradores a retenção dolosa de salários, o que é proibido pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso X. Para que tal prática não ocorra, é preciso regulamentar o crime de retenção dolosa e aplicar punição devida aos administradores que incorrem nesse crime.

Para tanto, considera-se retenção dolosa quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento da obrigação e utilizar, a partir do dia vinte do mês de competência, de quaisquer importâncias ou créditos, para atender quaisquer outros compromissos ou interesses.

Assim, tanto no Código Penal quanto no Código Penal Militar serão incluídos artigos prevendo a reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Nesse ínterim, incorrerá nas mesmas penas o empregador que evade-se para esquiva do pagamento ou que, dispondo de numerários próprios ou de terceiros suficientes para satisfazer total ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTdoB/RJ)

parcialmente os salários, efetua investimentos ou distribui lucros e pró-labore em detrimento dos trabalhadores.

Por fim, a instauração do processo criminal poderá ser proposta tanto pelo empregado como pelo respectivo sindicato, se a categoria tiver constituído representantes.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

**CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ**